



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**PARECER N. 210/2021**

**PROJETO DE LEI N. 29/2021**

**ASSUNTO:** Parecer sobre o Projeto de Lei n. 29/2021, que "Dispõe sobre a concessão de folga de dias de serviço aos servidores públicos municipais que fizerem, voluntariamente, o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses".

**INTERESSADA:** Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI N. 29/2021. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FOLGA AO SERVIDOR QUE FIZER, VOLUNTARIAMENTE, O CICLO MÁXIMO DE DOAÇÕES DE SANGUE EM 12 MESES. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. REJEIÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO PODER EXECUTIVO NA FORMA DE INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 29/2021, de iniciativa do Vereador Ismael Machado.

A proposta tem por fim conceder folga de 5 dias de serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, ao servidor público municipal que doar sangue de forma voluntária e regular, completando o ciclo máximo de doações de sangue em um período de 12 meses.

Acompanham os autos o texto da proposição legislativa (fls. 02/03), sua justificativa (fl. 04) e despacho de encaminhamento dos autos a esta Procuradoria, por parte da Diretoria Legislativa (fl. 05).

É o necessário a relatar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei n. 29/2021 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local. Ademais, também versa sobre servidores públicos da própria administração municipal, enquadrando-se no art. 10, XIII, da Lei Orgânica.

Todavia, no que diz respeito à iniciativa da proposição, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa legislativa em matéria relacionada a servidores públicos municipais e seu regime jurídico, conforme art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, art. 54, IV, da Constituição Estadual e art. 36, II, da Lei Orgânica. No mesmo sentido, colaciona-se:

- I. Ação direta de inconstitucionalidade: Lei Complementar Estadual 170/98, do Estado de Santa Catarina, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino: artigo 26, inciso III; artigo 27, seus incisos e parágrafos; e parágrafo único do artigo 85: inconstitucionalidade declarada.
- II. Prejuízo, quanto ao art. 88 da lei impugnada, que teve exaurida a sua eficácia com a publicação da Lei Complementar Estadual 351, de 25 de abril de 2006.
- III. **Processo legislativo: normas de lei de**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



**iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1895, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/2007, DJe-096 DIVULG 05-09-2007 PUBLIC 06-09-2007 DJ 06-09-2007 PP-00036 EMENT VOL-02288-01 PP-00126)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO: COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO**. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RE 884.855, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Decisão monocrática, julgado em 08/03/2016, DJe-057 DIVULG 29/03/2016 PUBLIC 30/03/2016)

Ademais, vale mencionar os precedentes dos Tribunais de Justiça:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 1.673/2008. ELABORADA E PROMULGADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AUTORIZANDO O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER UM DIA DE FOLGA AO SERVIDOR PÚBLICO NO DIA DO ANIVERSÁRIO. VÍCIO FORMAL SUBJETIVO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMINAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

A Constituição do Brasil, ao conferir aos municípios a capacidade de auto-organização e de autogoverno (art. 29, caput), impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador municipal não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito Municipal. **A iniciativa nos projetos de lei destinados a criar ou ampliar direitos e obrigações dos servidores públicos é reservada ao chefe do Poder Executivo, padecendo de vício formal de inconstitucionalidade a norma que não atende a esse regramento, não podendo ser convalidado por aquiescência ulterior.**

(TJ-MT. ADI 72083/2010, Des. Luiz Ferreira da Silva, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2011, Publicado no DJE 31/05/2011).

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DO MUNICÍPIO DE CORONEL MURTA, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDE FOLGA REMUNERADA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS NO DIA DE SEU ANIVERSÁRIO - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO**. Nota-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, a todos os servidores municipais, no dia de aniversário do servidor, por se tratar, o regime jurídico dos servidores, de matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea "c", do inciso III, do art.66, da CE implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.19.137507-0/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/02/2021, publicação da súmula em 03/03/2021)



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL  
Procuradoria Legislativa



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS FOLGAS ANUAIS, NO MONTANTE DE CINCO, SEM PREJUÍZO DA REMUNERAÇÃO - PROJETO DE LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - MATÉRIA CUJA INICIATIVA É PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Verifica-se a ocorrência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de dispositivo de lei municipal, de origem parlamentar, que concede folgas anuais remuneradas, no montante de cinco, a todos os servidores municipais, por se tratar de regime jurídico dos servidores, matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo municipal, na forma da alínea "c", do inciso III, do art.66, da Constituição Estadual e implicando em usurpação de competência legislativa privativa do Poder Executivo municipal.

(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.063271-5/000, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/02/2019, publicação da súmula em 13/03/2019)

CORTE ESPECIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL 659/2015. VETO DO PREFEITO. PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA. VÍCIO DE INICIATIVA. INSTITUIÇÃO DE FOLGA EM "DIA DE ANIVERSÁRIO". USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA NO PROCESSO LEGISLATIVO. VULNERAÇÃO INOCULTÁVEL AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. POSSIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. DEFERIMENTO. OFENSA AO INCISO IV DO §1º DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO CITADO DIPLOMA LEGAL COM EFEITO EX TUNC. DECISÃO UNÂNIME. 1. Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara dos Vereadores. Nesta categoria está a lei que disponha sobre o regime jurídico dos servidores municipais, tudo como se passa com a que concede a servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, um dia de folga remunerada em razão do seu aniversário.

(TJPE, Direta de Inconstitucionalidade 421509-60000552-58.2016.8.17.0000, Rel. Frederico Ricardo de Almeida Neves, Órgão Especial, julgado em 05/06/2017, DJe 11/09/2017)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.053/2016 – LEI MUNICIPAL QUE TRATA SOBRE DIA DE FOLGA PARA SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PREVENTIVO DE CÂNCER DE MAMA E DO COLO DE ÚTERO – EXTENSÃO DE BENEFÍCIO – VÍCIO DE INICIATIVA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRECEDENTES – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA E DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COM EFEITO EX TUNC.

1. Este Egrégio Tribunal, por meio deste órgão plenário, já se manifestou, outrossim, acerca da possibilidade de reconhecer a inconstitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que usurpe competência do Poder Executivo, inclusive quando esta competência deveria ser do Chefe do Executivo Municipal, cujas competências legislativas não estão expressamente discriminadas na Constituição Estadual, mas em razão da simetria em relação às competências legislativas do Chefe do Poder Executivo Estadual.

2. Uma vez verificado do exame do direito sustentando na exordial, o vício de iniciativa quanto à lei municipal que concede folga para realização de



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**  
Procuradoria Legislativa



exame preventivo de câncer de mama e do colo de útero das servidoras públicas vinculadas ao Executivo local, impõe-se o acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Guarapari nº 4.053/2016, atribuindo-lhe efeito ex tunc, ratificando a medida liminar ao seu tempo concedida.

3. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente.

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100170016008, Relator: TELEMÁCO ANTUNES DE ABREU FILHO, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data da Publicação no Diário: 02/10/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.065/2017, DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS/PR. DIPLOMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA ANUAL REMUNERADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS PARA DOAÇÃO DE SANGUE. VÍCIO DE ORDEM FORMAL CARACTERIZADO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. INTERFERÊNCIA NA RELAÇÃO JURÍDICA FUNCIONAL DO ESTADO E SERVIDORES. INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 66, II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, E, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ART. 7º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO PARANANENSE). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJPR - Órgão Especial - 0064979-86.2019.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 11.05.2020)

O projeto em análise, por dispensar o servidor público do exercício de seu trabalho, cria novo direito, interferindo em seu regime jurídico e na gestão de pessoal realizada por toda a Administração Pública rio-branquense, o que atrai a iniciativa privativa do Prefeito, não sendo possível a sua regulamentação por lei de iniciativa parlamentar.

Ante o vício de iniciativa, é recomendável a rejeição do projeto. É possível, persistindo o interesse na matéria, o encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de indicação.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei n. 29/2021 e ressalta a possibilidade de encaminhamento da proposição ao Poder Executivo na forma de indicação.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 19 de agosto de 2021.

  
Renan Braga e Braga  
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL**



**PROJETO DE LEI Nº. 29/2021**

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FOLGA DE DIAS DE SERVIÇO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE FIZEREM, VOLUNTARIAMENTE, O CICLO MÁXIMO DE DOAÇÕES DE SANGUE EM UM PERÍODO DE 12 MESES”.

**INTERESSADO:** DIRETORIA LEGISLATIVA

**DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL**

Aprovo o Parecer de nº. 210/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 20 de agosto de 2021.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

\_\_\_\_/\_\_\_\_/2021

COMISSÕES TÉCNICAS